



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, baseado na legislação indigenista em vigor e no entendimento do Ministério Público Federal expresso no Documento de Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, enviado à Fundação Nacional do Índio em 19 de março de 2020, que Vossa Excelência declare como não escrito o § 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 1142, de 2020, por se tratar de matéria estranha ao objeto da proposição.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1142, de 2020, tem por objetivo a proteção dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais contra a pandemia de Covid-19 e seus efeitos sociais e econômicos mais graves. Para tanto, prevê a criação de um “Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19” para territórios indígenas e tradicionais, com garantia de acesso a água potável, distribuição de cestas básicas, materiais de higiene e limpeza, além de ações de prevenção e assistência específicas, como a oferta de leitos hospitalares, compra de respiradores, contratação de profissionais de saúde, transporte de doentes e a construção de hospitais de campanha em regiões críticas. A proposta também determina que esses grupos sociais sejam considerados como de "alto risco" para serem beneficiários de iniciativas contra a doença.



Ocorre que, durante o processo de votação na Câmara dos Deputados, foi incluído o § 1º ao art. 13, que cria a possibilidade para a manutenção de missões religiosas nas áreas em que vivem índios isolados.

Esse dispositivo, entretanto, além de contrariar o objetivo fundamental da proposição, vai na contramão do que preceitua a Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, de 19 de março de 2020, em que o Ministério Público Federal recomendou ao Presidente da Fundação Nacional do Índio, que:

1. Abstenham-se de promover ações e/ou atividades, laicas ou religiosas, terrestres, fluviais e/ou aéreas nas imediações dos povos isolados e, em caso excepcional, que seja fundamentada e coordenada pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato conforme determina o Regimento Interno da Funai (art. 198, III da Portaria n.º 666/2017);
2. Revogue o artigo 4º da Portaria n.º 419, de 17 de março de 2020;
3. Implemente as medidas previstas na Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional do Índio nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, para a elaboração de Plano de Contingência para Surtos e Epidemias e ativação de uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões.

Ressalta-se que, além do histórico de genocídio dos povos indígenas provocado por epidemias, os índios isolados são ainda mais vulneráveis por estarem, em geral, em áreas remotas e de difícil acesso, o que torna o atendimento médico emergencial ainda mais difícil. O contágio mesmo por doenças comuns entre não índios, como gripe e sarampo, pode dizimar grupos inteiros em curto espaço de tempo.

Neste momento de pandemia da COVID-19, não há qualquer argumento técnico que justifique a presença de pessoas e serviços não essenciais em terras indígenas em todo o Brasil, sobretudo naquelas com presença de indígenas isolados ou de recente contato, os quais possuem, comprovadamente, um sistema imunológico mais vulnerável a esses tipos de doenças.

Ademais, vale destacar que há uma consolidada política oficial da Funai, reconhecida internacionalmente, de respeitar a escolha dessas populações de fazer ou não o contato e no momento que preferirem. A exceção fica por conta de situações de risco à integridade dos índios. O PL 1142, de 2020, que tem como objetivo proteger os povos indígenas não pode, em nenhuma hipótese, aumentar a vulnerabilidade dos índios isolados, nem violar seus direitos constitucionais.

Deve-se sopesar, ainda, que o §1º do art. 13 da proposição, tende a ir de encontro aos preceitos consagrados na Convenção 169 da OIT, que estabelece em seu art. 5º, alínea “a”, o dever de reconhecimento e proteção dos valores e práticas religiosas dos povos indígenas, assegurando, também, no art. 3º, item 2, a impossibilidade de ser empregada qualquer forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos indígenas.

De mais a mais, tal convenção, que serve como vetor hermenêutico das demais normas de direitos humanos, introduziu uma mudança de paradigma no tratamento das questões relacionadas aos povos indígenas, ao consagrar o multiculturalismo como pedra de toque em oposição ao antigo parâmetro integracionista, que tinha por finalidade última "introduzir os membros dessas comunidades na sociedade envolvente, dando-lhes uma destinação social". Preserva-se, nesse novo paradigma, a identidade individual e coletiva dos povos indígenas, com a garantia das suas liberdades culturais e religiosas.

Pelas razões expostas, com fundamento no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, na sólida legislação existente sobre os direitos

indígenas e baseado no posicionamento do Ministério Público Federal, requiro a Vossa Excelência que declare como não escrito o § 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 1142, de 2020.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2020.

**Senador Fabiano Contarato**  
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal**



SF/20534.57812-61 (LexEdit\*)